



ISSN 0034-835X  
e-ISSN 2596-0466

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

# 231

julho a setembro de 2021

SENADO FEDERAL



# A performatividade da linguagem computacional e seu impacto na advocacia

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL  
MARCOS ANTÔNIO MATTEDI  
WILSON ENGELMANN

**Resumo:** O artigo examina o impacto da performatividade da linguagem computacional na advocacia. Parte dos pressupostos desenvolvidos no campo da pragmática linguística, que reconhece o caráter performativo da linguagem em relação aos objetos e às práticas operadas no mundo. Com base na análise bibliográfica, sustenta que o conjunto de artefatos e processos que constituem o universo das Tecnologias da Informação e Comunicação, mais do que atuar como plataformas instrumentais para as atividades jurídicas, representa instâncias de conformação de práticas e valores. Por essa razão, conclui que a análise dos atores e processos que integram o desenvolvimento de plataformas voltadas à inovação sustentável das profissões jurídicas pressupõe abordagens transdisciplinares.

**Palavras-chave:** Linguagem Computacional. Performatividade. Advocacia. Transdisciplinaridade.

## The performativity of computational language and its impact on advocacy

**Abstract:** The article examines the impact of computational language performance on advocacy. It starts from the assumptions developed in the field of linguistic pragmatics in which the language assumes a performative character in relation to objects and practices operated in the world. Based on the bibliographic analysis, it maintains that the set of artifacts and processes making up the universe of Information and Communication Technologies, rather than acting as instrumental platforms for legal activities, represents an instance of intellectual conformation of practices and values performed by computational language. Therefore, it comes to the conclusion that this process assumes transdisciplinary approaches in the articulation between the

Recebido em 8/12/20  
Aprovado em 3/2/21

actors integrating the development of platforms aimed at the sustainable innovation of the legal professions.

**Keywords:** Computational Language. Performativity. Advocacy. Transdisciplinarity.

## 1 Introdução

O desenvolvimento tecnológico da modernidade é tradicionalmente descrito em termos dos fatores que revolucionaram os meios de produção. Das máquinas a vapor, indústria têxtil e metalurgia, seguidas pelo domínio da energia elétrica, motores a combustão e produtos químicos, o avanço tecnocientífico integrado ao desdobramento de inovações resultou na emergência da microeletrônica, “em contraste com as bases mecânica e eletromecânica anteriores” (SROUR, 1998, p. 5). Desde então, computadores, smartphones e artefatos congêneres passaram gradualmente a compor a vida cotidiana. Redes telemáticas encurtaram distâncias, romperam barreiras, tornaram o tempo e o espaço diferentes. A internet alcançou o *status* de serviço essencial<sup>1</sup> ao lado da assistência à saúde, da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, entre outros.

No transcurso desse processo, por vezes passa despercebido o papel performativo que a linguagem computacional assume na produção de valores. A *performance* aqui referida como atributo das linguagens diz respeito ao protagonismo que elas assumem para além de instância codificada transmissora de sentidos. Afinal, mais do que um meio para operar máquinas, a estruturação algorítmica, sua consequente sintaxe e projeção semiótica modelam tudo quanto nela subjaz, tornando-se condição para a conformação de práticas nos mais diversos contextos sociais. Nesse sentido, não há como compreender a sociedade sem compreender seus códigos, incluindo as estruturas constituintes das redes computacionais que medeiam as relações contemporâneas.

O presente estudo procura avaliar o impacto da linguagem computacional na advocacia. Parte dos pressupostos desenvolvidos no campo da pragmática linguística, segundo a qual a linguagem assume um caráter

---

<sup>1</sup> Para efeito de regulamentação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, integra o rol de serviços essenciais a “produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção” (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

performativo em relação aos objetos e às práticas operadas no mundo, e busca contribuir com reflexões complementares aos resultados da pesquisa “O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?”, realizada pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) em 2018 (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2018a, 2018b). Além dessa pesquisa, a abordagem da temática fundamenta-se na pesquisa bibliográfica em livros e artigos de periódicos, especialmente os do Portal de Periódicos Capes. O percurso metodológico foi orientado pelas seguintes fontes: Booth, Colomb, Williams, Bizup e FitzGerald (2016); Epstein e Martin (2014); Machado (2017).

O texto se estrutura em duas partes principais: a primeira explora os fundamentos para a compreensão da linguagem como instância constitutiva da realidade; a segunda analisa alguns dos efeitos da performatividade da linguagem computacional no campo do Direito, com especial atenção às implicações para o exercício da advocacia.

## 2 Linguagem e realidade

A linguagem assume um papel fundamental na constituição de nossa humanidade. Gadamer (2011, p. 182) afirma que ela é “o centro do ser humano, quando considerada no âmbito que só ela consegue preencher: o âmbito da convivência humana, [...] tão indispensável à vida humana como o ar que respiramos”. Dentre as inúmeras criações da humanidade, “a linguagem deve ocupar um lugar de destaque. Outras invenções – a roda, a agricultura, o pão fatiado – podem ter transformado nossa existência material, mas foi o advento da linguagem que nos tornou humanos” (DEUTSCHER, 2014, p. 13). Todavia, muitos ainda reconhecem a linguagem apenas como um “meio” que torna possível a expressão de pensamentos e a comunicação. Trata-se de uma

concepção instrumental, que oculta o efetivo protagonismo da linguagem na conformação da realidade.

Com frequência tem-se a convicção de que os objetos disponíveis ao uso são dotados de existência autônoma. Mais precisamente, que independem do observador e dos processos descritivos por meio dos quais assumem contornos de valor. Contudo, é na linguagem que o mundo ganha forma, sentido e estabilidade.

O nome, ou a palavra, retém na nossa memória, enquanto ideia, aquilo que já não está ao alcance dos nossos sentidos [...]. O simples pronunciar de uma palavra representa, isto é, torna presente à nossa consciência o objeto a que ela se refere. Não precisamos mais da existência física das coisas: criamos, através da linguagem, um mundo estável de ideias que nos permite lembrar o que já foi e projetar o que será. Assim é instaurada a temporalidade no existir humano. Pela linguagem, o homem deixa de reagir somente ao presente, ao imediato; passa a poder pensar o passado e o futuro e, com isso, a construir o seu projeto de vida (ARANHA; MARTINS, 1986, p. 11-12).

Nesse mesmo sentido, Berger e Luckmann (2014, p. 60) afirmam que “a linguagem é capaz de ‘tornar presente’ uma grande variedade de objetos que estão espacial, temporal e socialmente ausentes no ‘aqui agora’. *Ipsa facto* uma vasta acumulação de experiências e significações podem ser objetivadas no ‘aqui e agora’”. Ocorre, contudo, que toda representação assume também o protagonismo criativo. Quando se considera a linguagem apenas como representação do mundo, os objetos, as pessoas, as formas são percebidas como entidades cujos atributos já estão naturalmente dados. É como se as palavras apenas iluminassem uma realidade previamente estabelecida.

Entretanto, usar a linguagem é mais do que representar; é agir no mundo criando signifi-

cados, sentidos que engendram modos de ver a realidade (BEZERRA JUNIOR, 2015). Echeverría (2003, p. 21, tradução nossa) observa como é possível reconhecer o papel da linguagem frente à realidade material:

Os seres humanos são seres linguísticos, seres que vivem na linguagem. [...] É claro que os seres humanos não são apenas seres linguísticos e que, portanto, a linguagem não esgota a multidimensionalidade do fenômeno humano. [...] A existência humana reconhece três domínios primários. [...] São eles: o domínio do corpo, o domínio das emoções e o domínio da linguagem. Cada um desses domínios integra fenômenos diferentes que não permitem ser reduzidos a outro, sem sacrificar com ele a especificidade dos fenômenos que têm lugar em cada um. A autonomia destes três domínios primários não impede estreitas relações de coerência entre eles. Isso significa que os fenômenos que têm lugar, por exemplo, no domínio emocional (emoções) são coerentes com os que podemos detectar no nível do corpo (posturas) e da linguagem (o que se diz e escuta). [...] Se reconhecemos três domínios primários, [...] por que então defendemos a prioridade da linguagem? [...] Porque é precisamente por meio da linguagem que conferimos sentido a nossa existência e é também com ela que nos é possível reconhecer a importância dos domínios existenciais não linguísticos. [...] Não há um lugar fora da linguagem a partir do qual possamos observar nossa existência.

No centro da concepção de linguagem das teorias pragmáticas está a noção de *performatividade*, segundo a qual as palavras não apenas representam ou servem para comunicar, mas criam realidades e moldam a percepção (BEZERRA JUNIOR, 2015). No que se refere a esses aspectos, Berger e Luckmann (2014, p. 61) assinalam:

A linguagem é capaz não somente de construir símbolos altamente abstraídos da experiência

diária mas também de “fazer retornar” estes símbolos, apresentando-os como elementos objetivamente reais na vida cotidiana. Desta maneira, o simbolismo e a linguagem simbólica tornam-se componentes essenciais da realidade da vida cotidiana e da apreensão pelo senso comum da realidade.

A título de exemplo, na língua inglesa a palavra *free* é empregada para designar não apenas liberdade mas também gratuidade. Assim, há de se supor que, do ponto de vista performativo, falantes de inglês tendem a reconhecer de forma mais imediata a liberdade como liberdade econômica, diversamente do que ocorre com falantes de língua portuguesa, em que não há uma associação léxica direta entre liberdade e gratuidade, palavra de origem latina que no pensamento cristão foi radicada ao sentido de graça, benesse ou bênção. O vínculo entre a realidade humana, seus signos e linguagens é destacado por Lévy (1999b, p. 22):

É impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo. Da mesma forma, não podemos separar o mundo material – e menos ainda sua parte artificial – das ideias por meio das quais os objetos técnicos são concebidos e utilizados, nem dos humanos que os inventam, produzem e utilizam. Acrescentamos, enfim, que as imagens, as palavras, as construções de linguagem entranham-se nas almas humanas, fornecem meios e razões de viver aos homens e suas instituições, são recicladas por grupos organizados e instrumentalizados, como também por circuitos de comunicação e memórias artificiais.

No campo do pragmatismo linguístico, Silva (1994, p. 19) destaca que “a linguagem transformou-se em modo de ‘compreensão’ do ser (Heidegger); modo de constituição do Outro e do mundo (Lacan, Lévi-Strauss, Merleau-Ponty); em agir comunicativo (Habermas); em ação (Austin, Wittgenstein)”. Austin (1975) destacou o caráter

performativo da linguagem ao considerar que, além de dizerem algo, certos enunciados correspondem a ações efetivas ao serem proferidos. Para o filósofo, ao serem ditas em determinadas circunstâncias, inúmeras expressões não descrevem o ato, mas participam da constituição do próprio ato. É o caso, exemplifica, do verbo “aceito” proferido pelos noivos em um casamento. Martino (2010, p. 98) considera que, nos rituais religiosos, quando “um indivíduo é batizado, as palavras de quem batiza são atos performativos que têm valor em si: eles representam uma ação da linguagem sobre a realidade”. Para Flusser (2007, p. 201), “a língua, isto é, o conjunto dos sistemas de símbolos, é igual à totalidade daquilo que é apreendido e compreendido, isto é, a totalidade da realidade”.

O pragmatismo linguístico “trabalha com as palavras e seu sentido inseridos em um meio de aplicação ou uso no qual produzirá efeitos quanto à mensagem emitida” (GONÇALVES, 2002, p. 41). Ao considerar essa perspectiva, observa-se que os idiomas são responsáveis por dividir o mundo em sujeitos e objetos, instruir sobre o tempo, o espaço e indicar quais eventos devem ser vistos como processos ou coisas, de modo que a realidade não é percebida como ela é, mas como as linguagens são (POSTMAN, 1993).

Ao afirmar que “o meio é a mensagem”, McLuhan (2013) alertou para o fato de que as estruturas simbólicas que oportunizam a comunicação atuam na produção do sentido das mensagens. Stein (1996, p. 16) considera que o acesso ao mundo “se dá via sentido, via significado, via conceitos, via palavras, via linguagem”. Portanto, da perspectiva hermenêutica não se considera viável retirar do texto um sentido, como se ele estivesse adormecido, aguardando o desvelamento. Pelo contrário, o processo é inverso: o intérprete atribui sentido, fazendo emergir as suas pré-compreensões. Esse movimento da linguagem e do processo (hermenêutico) promove

a emergência do nascimento cíclico e constante da produção do conhecimento. O processo todo é mediado pela linguagem, mas orientado pela inventividade e criatividade próprias do ser humano. Talvez seja esse o grande ponto de distinção em relação à produção da linguagem computacional. Entretanto, como destaca Araújo (2020), sempre existe o “risco” de surgirem meios sofisticados “para a emulação do raciocínio jurídico”, o que pode acarretar a substituição de juristas por outros profissionais vinculados à inteligência artificial e a simulação da objetividade sempre pretendida pelo Direito – notadamente aquele de vertente positivista-legalista – por meio da linguagem computacional.

### 3 Linguagem computacional e o exercício da advocacia

O progressivo desenvolvimento da computação – com o incremento dos semicondutores, da informática, da telemática e especialmente com a rede mundial de computadores – colocou em evidência inúmeros recursos e serviços on-line. A relevância técnica e econômica da computação possibilitou o surgimento de empresas e profissões dedicadas especificamente à oferta de serviços mediados por tecnologias. Computadores permeiam todos os espaços da vida contemporânea, o que confere à indústria da informática posição de destaque na cultura e na ordem econômica.

A popularização da rede mundial de computadores permitiu a expansão não só do acesso dos indivíduos a informações e conhecimentos como também sua participação ativa nesse processo. Emergiram novos e diversificados modos de interação colaborativa em rede, o que representa, na perspectiva de Lévy (1999a), o surgimento de uma *inteligência coletiva*, expressa no século XXI por uma “possibilidade de expressão pública,

de interconexão sem fronteiras e de acesso à informação sem precedentes na história humana” (LÉVY, 2017, p. 29). Esse fato exigirá “alfabetização na inteligência coletiva”, de modo a permitir a caminhada gradativa da “opinião pública à inteligência coletiva”. Segundo Lévy (2017, p. 30), haverá um novo bem comum: o conjunto de informações disponíveis on-line, que será “um patrimônio coletivo da humanidade do qual nem os indivíduos, nem as empresas privadas, nem mesmo os governantes (ainda que transnacionais) podem se apropriar de modo exclusivo”.

Analisando a perspectiva de Castells (2010, p. 70-73) e considerando esse panorama um verdadeiro dilema tecnológico-político (LÉVY, 2017), podem-se apontar cinco aspectos-chave relativos ao paradigma tecnológico da informação:

a) A instituição de uma *dinâmica circular* na relação entre tecnologia e informação. Isso significa que, antes, a informação era empregada para o desenvolvimento de artefatos; agora, *também são produzidos artefatos para lidar com a informação*. Existe um claro movimento reticular, que coloca os diferentes atores em contato, especialmente por meio das tecnologias digitais, promovendo a emergência de conhecimentos e riscos ainda à margem do Direito. O contexto gerado por ecossistemas informativos engendra uma complexidade sistêmica potencializada exponencialmente, em substituição ao crescimento linear (DI FELICE; TORRES; YANAZE, 2012). Tudo isso está desafiando o sistema jurídico, que muitas vezes ainda se encontra na pretensa segurança da linearidade objetiva, quando a dinâmica círculo-reticular projeta a provisoriedade e a necessidade de flexibilização e urgência em encaminhamentos gerados tecnologicamente.

b) A *penetrabilidade dos efeitos*. Não há atividade humana alheia à informação, ou melhor, a informação é um aspecto constitutivo de toda atividade humana, de modo que as tecnologias

informativas invadem todos os espaços de produção.

c) A *lógica das redes*, “para estruturar o não-estruturado [...], força motriz da inovação na atividade humana”. Castells (2010, p. 70-71, tradução nossa) considera que “a morfologia da rede parece estar bem adaptada à crescente complexidade de interação e aos modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação. Esta configuração [...] pode ser implementada materialmente em todos os tipos de processos e organizações”.

d) A *flexibilidade organizacional*, que oportuniza a mudança das estruturas. Para o filósofo, “o que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional” (CASTELLS, 2010, p. 71, tradução nossa).

e) A *convergência de tecnologias específicas* para um sistema altamente integrado. A convergência tecnológica induz a interdependência crescente e a lógica compartilhada de geração de informação. Desse modo, “a revolução tecnológica da última geração tem florescido sobretudo nas instituições menos presas a formas centralizadas de controle” (SENNETT, 2006, p. 12).

A atuação integrada da *circularidade, penetrabilidade, imprevisibilidade, flexibilidade e convergência* tem um efeito profundo sobre a linguagem em geral e a linguagem jurídica em particular. Afinal, computadores e redes operam por meio de códigos articulados em linguagens que performam estruturas lógicas para realizar funções e prover resultados operacionais determinados. Produzidas e orientadas a propósitos estritamente funcionais, as linguagens de programação carregam na sua sintaxe os traços das possibilidades técnicas e das pretensões de seus idealizadores. O “código” que molda a arquitetura da rede global de computadores é reconhecido

por Lessig (2006) como dimensão regulatória que atua sobre as estruturas e os processos comunicativos subjacentes.

Para Lanier (2012), os profissionais da computação criam “extensões para o ser”, como olhos e ouvidos remotos e memória expandida. Nesse sentido, ele reconhece que o desenvolvimento de sistemas digitais é acompanhado por desafios de ordem moral, dados os efeitos que são capazes de gerar. Disso resulta que as linguagens computacionais não são neutras, elas “performam” reflexivamente a realidade. O sentido de liberdade que a internet oferece aos seus usuários é produto da performatividade da linguagem computacional, que alcança desde a modelagem dos protocolos primários que conectam os computadores até as funções, comandos e símbolos que integram a experiência dos internautas.

A popularização dos dispositivos móveis e a implementação da Web 2.0<sup>2</sup> ofereceram as condições básicas para que a Informática (suas linguagens e valores existenciais) permeasse grande parte da sociedade e permitisse o desenvolvimento de plataformas dedicadas à oferta de serviços (privados e públicos) baseados em informação. Disso resultou o reconhecimento legal da internet como infraestrutura indispensável ao exercício da cidadania, conforme estabelece o art. 7º do Marco Civil da Internet (BRASIL, [2018]).

Do cenário presente para o futuro, vislumbra-se uma realidade tecnológica ainda em franco desenvolvimento, e uma de suas características

---

<sup>2</sup>“Desde o início deste século, a internet ganhou novas expectativas com o anúncio do modismo da web 2.0 [...]. Ficava para trás aquela internet mais passiva, consumista, reprodutiva, marcada por *menus* fechados e copiados, e entrava em cena a ideia da interação colaborativa que supõe autoria individual/coletiva. [...] Na web 1.0, a regra era o consumo alinhado: a internet propõe conteúdos e os usuários apenas ‘os usam’, de modo alinhado. Na web 2.0, a internet monta plataformas que facultam autorias: para utilizá-las é indispensável criar textos próprios que são, ademais, provisórios e podem ser comentados/mudados. Na web 2.0, os textos obedecem à regra da interatividade” (DEMO, 2010, p. 13).

marcantes, afirma Schwab (2016, p. 13), consiste na combinação de várias tecnologias com base na revolução digital, o que leva “a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos. A revolução não está modificando apenas o ‘o que’ e o ‘como’ fazemos as coisas, mas também ‘quem’ somos”. As tecnologias avançadas, com destaque para a computação cognitiva, prometem revolucionar o Direito, assumindo tarefas e atribuições até então realizadas por juristas. Produto da Ciência da Computação, a Inteligência Artificial compreende sistemas informatizados que exibem características semelhantes à inteligência comportamental humana, como a linguagem, o aprendizado, o raciocínio, a resolução de problemas, entre outros aspectos (FERNANDES, 2003).

Desdobram-se basicamente duas leituras em relação ao papel da Inteligência Artificial no Direito: uma, de ordem incremental, confere às máquinas funções operacionais cognitivas burocráticas e repetitivas; outra, de caráter disruptivo, defendida por entusiastas da computação<sup>3</sup>, reconhece que os algoritmos poderão lidar inclusive com questões complexas, o que representaria o fim da advocacia e demais ocupações jurídicas, pelo menos do modo como são conhecidas atualmente. Esses movimentos serão conduzidos, em grande parte, pela utilização de algoritmos, que agilizarão trabalhos jurídicos repetitivos, caminhando gradativamente até processos mais sofisticados de tomada de decisão (REIS, 2020).

Considerando todos esses fatores, é preciso avaliar a caracterização e o papel da advocacia no século XXI e sua relação com as tecnologias emergentes. Estudo realizado em 2018 pelo CEPI, vinculado ao curso de Direito da Fundação

---

<sup>3</sup>Florão (2017, p. 52) observa que a computação cognitiva diz respeito à capacidade de os computadores aprenderem e evoluírem com base em novas informações. Afirma também que, segundo pesquisas, “até 2045, teremos acesso barato a recursos computacionais equivalentes aos da capacidade cerebral de toda a raça humana reunida”.



Getulio Vargas de São Paulo, aponta o emprego ainda tímido de tecnologias de informação nos escritórios de advocacia com destaque para aplicações básicas de organização e cadastro de informações, o que revela a existência de um “amplo espaço para implementação de ferramentas tecnológicas avançadas” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2018a, p. 11).

O estudo informa também que um fator de destaque na adoção de soluções tecnológicas consiste no contencioso de massa, caracterizado pelo “grande volume de processos, teses repetidas e baixo retorno financeiro por demanda”. Soma-se a esse fator um gradual “processo de substituição de tarefas” relacionadas aos cargos mais baixos das estruturas organizacionais dos escritórios (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2018b, p. 18). Tal cenário revela um perfil ainda conservador, dado que as linguagens computacionais oferecem possibilidades performativas que vão além do modelo servil produtivista.

Por outro lado, a pesquisa do CEPI atesta que “profissionais com formação na área de exatas e sem formação jurídica têm sido contratados para compor equipes em escritórios de advocacia”, assim como “há organizações que adotam arranjos organizacionais peculiares com o objetivo de obter maior integração tecnológica aos serviços jurídicos”, envolvendo *startups* jurídicas, incubação e acordos de cooperação (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2018b, p. 18). Nesse contexto, o estudo aponta a emergência de ecossistemas de inovação no campo jurídico cujos principais atores são escritórios e departamentos jurídicos, desenvolvedores de tecnologia, investidores, instituições de ensino superior e entidades de fomento (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2018b, p. 16).

Verifica-se uma evidente tendência desbravadora de integrar às atividades jurídicas o protagonismo tecnológico. Esse quadro resulta de um movimento ainda maior liderado espe-

cialmente por aqueles que atribuem à revolução digital legitimidade para transformar realidades opostas ao idealismo inovador. Importa observar, contudo, que a integração das profissões jurídicas com a tecnologia deve caminhar dialogicamente<sup>4</sup>.

Há desafios a serem enfrentados, inclusive em relação ao quadro regulatório que disciplina a advocacia. A norma de regência estabelece restrições ao seu exercício em comunhão com outras atividades<sup>5</sup>, assim como estabelece o caráter privativo da postulação judicial, das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, Lei nº 8.906/1994) (BRASIL, [2020b]). Tais restrições decorrem, entre outros fatores, do intuito de preservar o múnus público da profissão frente a valores e práticas incompatíveis, em particular as de ordem mercantil. Estabelece o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, [2021]). No mesmo sentido dispõem o art. 2º do Estatuto da Advocacia<sup>6</sup> e o art. 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> A dialógica, para Morin (2011), compreende uma postura cognitiva que possibilita a articulação de ideias aparentemente antagônicas, na medida em que são consideradas, ao mesmo tempo, complementares.

<sup>5</sup> O art. 1º, § 3º, do Estatuto (BRASIL, [2020b]) veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Na constituição de sociedade profissional, não se admite participação societária de quem não seja advogado (art. 16), assim como nenhuma sociedade com propósitos diversos (civis ou comerciais) pode incluir o exercício da advocacia (art. 16, § 3º) entre as suas atividades.

<sup>6</sup> “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei” (BRASIL, [2020b]).

<sup>7</sup> “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua eleva-

A indispensabilidade atribuída à advocacia decorre fundamentalmente do seu múnus público, o que implica outorgar ao profissional do Direito responsabilidades que condicionam sua atuação ao cumprimento de deveres equivalentes aos que se impõem aos agentes públicos. Por isso, Ramos (2003, p. 61-62) destaca as palavras de Calamandrei ao afirmar que o advogado atua como “um elemento integrante da organização judicial, como órgão intermediário entre o juiz e a parte, no qual o interesse privado de alcançar uma sentença favorável e o interesse público de obter uma sentença justa se encontram e se conciliam”.

A função pública da advocacia materializa-se como dialética mediadora, seja na pacificação de conflitos, seja na orientação preventiva no caminho da prudência. Soma-se à realidade da advocacia a qualidade de profissão liberal e independente, o que amplia ainda mais o escopo da responsabilidade pública, já que a atuação se imiscui nos desafios que dizem respeito a certas liberdades relacionadas à realidade econômica.

É notório que nas dinâmicas de mercado predominam aspirações pautadas em resultados, o que, não raras vezes, tende a compelir os atores econômicos ao emprego de quaisquer meios. Em certa medida, o reconhecimento equívoco da neutralidade tecnológica contribui para esse quadro. Impera a noção de que a legitimidade no uso de processos e artefatos tecnológicos reside nos fins pretendidos, como se em nenhum aspecto os meios fossem coadjuvantes na conformação dessas mesmas pretensões finalísticas. Assim, Fischer (1979, p. 21-22) considera que

[o] homem tornou-se homem através da utilização de ferramentas. Ele se fez, se pro-

---

da função pública e com os valores que lhe são inerentes” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 2).

duziu a si mesmo e produziu ferramentas. A indagação quanto ao que teria existido antes, se o homem ou a ferramenta, é, portanto, puramente acadêmica. Não há ferramenta sem o homem, nem o homem sem a ferramenta: os dois passaram a existir simultaneamente e sempre se acharam indissolúvelmente ligados um ao outro.

Assim, tanto a produção quanto o uso de artefatos tecnológicos constituem os modos de ser e existir da humanidade, assumindo sempre sentido, significado e valor. Apenas em um plano metafísico abstrato é que se pode imaginar um estado de neutralidade e, portanto, de indiferença em relação à realidade. De qualquer modo, existem estudos que apontam uma probabilidade de substituição de parcela do trabalho desenvolvido por profissionais do Direito, como os advogados e os juízes, por um trabalho estruturado pela máquina (ENGELMANN; WERNER, 2019).

Embora sob pressupostos distintos, advocacia e tecnologia apresentam identidades estruturais: *ambas são instâncias de ação mediadora; estão assentadas em linguagem, informação e normatividade; e são reconhecidamente indispensáveis*. Apesar disso, por se tratar de questões humanas, a inserção gradativa de elementos computacionais no cenário jurídico, especialmente na tomada de decisões, carrega desafios éticos que não poderão ser esquecidos, como os apontados por Nieva Fenoll (2018): a valoração da prova e da argumentação jurídica, que sempre deve ser permeada pela preocupação relativa aos direitos humanos; as questões relativas à imparcialidade do juiz e à presunção de inocência. Como assegurar a ampla auditabilidade dos algoritmos movimentados na decisão? Quem orienta a alimentação do algoritmo com os dados que serão fundamentais para a tomada de decisão? A essas e outras perguntas o Direito deverá responder garantindo prioridade às questões humanas envolvidas nas decisões.

No campo da ciência da computação, observa-se a tendência de atribuir às tecnologias computacionais a qualidade de instrumento para a autonomia e liberdade individual. Tal concepção evidencia-se, por exemplo, na literatura que enfatiza a autonomia das moedas digitais (*peer-to-peer*) frente à regulação estatal<sup>8</sup>. Contudo, é preciso destacar que isso corresponde à passagem da mediação regulatória do Estado para a mediação performativa da linguagem computacional. Esse trânsito da mediação baseada em instituições<sup>9</sup> para a mediação tecnológica, embora seja difundido como um avanço, pode representar apenas a substituição incremental do *locus* de legitimidade das instâncias de ação.

Em regra, o exercício da advocacia é marcado pelo viés liberal, o que inicialmente favorece o desenvolvimento de inovações tecnológicas no setor. Contudo, além da produtividade e eficiência que a tecnologia pode oferecer como vantagens operacionais, importa promover o aperfeiçoamento do *múnus público* da profissão. Para tanto, impõe-se o esforço de diálogo entre especialidades a fim de transcender contornos sitiados e expandir as condições para a produção de raízes integradas. A complexidade social, em parte decorrente do próprio desenvolvimento tecnológico, produz desafios que não encontram solução por meio de ações e epistemes unidimensionais.

Reconhecer a complexidade social é admitir que todas as pessoas e instituições se encontram

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Pinheiro (2016, p. 315, grifo nosso) afirma que “[o] *bitcoin* permite a propriedade e transferência anônima de valores, utilizando-se de um programa de código aberto para geração, uso e transferência de moeda, onde a rede é ponto a ponto (*peer-to-peer*), ou seja, diretamente entre computadores, sem a necessidade de entidades centralizando e gerenciando a moeda”.

<sup>9</sup> Para efeito deste estudo, instituições representam “as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. [...] As restrições institucionais ditam aquilo que os indivíduos são proibidos de fazer e, por vezes, as condições sob as quais se permite que alguns indivíduos exerçam determinadas atividades” (NORTH, 2018, p. 13-15).

densamente integradas a uma trama (uma rede) constituída e constituinte de múltiplas comunicações. O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) contribuiu significativamente para essa complexidade ao oportunizar bens e recursos que retroalimentam os meios de produção, gerando progressivamente quantidade, qualidade e diversidade de conhecimento e informação. A esse respeito, Morin (2011, p. 69) observa que a

consciência da multidimensionalidade nos conduz à ideia de que toda visão unidimensional, toda visão especializada, parcelada é pobre. É preciso que ela seja ligada a outras dimensões; daí a crença de que se pode identificar a complexidade com a completude.

Abordagens específicas ancoradas em marcos dogmáticos são insuficientes para lidar com a realidade contemporânea. Não cabe perceber a tecnologia apenas como plataforma instrumental, servil ao Direito, sob pena de o Direito tornar-se uma instância servil à tecnologia. Aqui se abrem desafios éticos para a pesquisa na área do Direito, a fim de ter bem claros os limites desse desenvolvimento científico-tecnológico (ÁLVAREZ ÁLVAREZ, 2013). Urge caminhar para uma abordagem integrada que reconheça o Direito e a tecnologia como instâncias reciprocamente constituintes, o que demanda aproximações que qualifiquem a performatividade da linguagem computacional e garantam a inovação sustentável das profissões jurídicas.

## 4 Considerações finais

As ferramentas tecnológicas não estão dadas, elas são produzidas. Assim, considerando o caráter performativo das linguagens computacionais em relação à realidade, é preciso

aproximar os saberes da Ciência da Computação dos saberes do Direito. Aqui se terá um campo fértil de pesquisa, com destaque aos desafios éticos da utilização da linguagem computacional, que é lógica e objetiva, na condução de questões humanas sempre movidas por sentimentos, interesses, ou seja, por subjetividades, talvez de difícil mensuração e parametrização em algoritmos.

O desenvolvimento de plataformas tecnológicas aptas a prover condições para lidar com os desafios profissionais presentes e futuros não comporta abordagens fragmentadas, o que exige lidar com a tecnologia para além de sua conformação instrumental. É preciso caminhar para uma abordagem dialógica transdisciplinar, que ofereça ao Direito elementos das tecnologias de informação e que as tecnologias de informação incorporem elementos do Direito. Nesse sentido, os espaços universitários precisam prover condições para a constituição de redes e interfaces (linguagens) que oportunizem a comunicação e a integração de práticas e epistemologias.

Por certo o Direito e as especialidades no campo das TICs abarcam muitos interesses comuns que só poderão emergir qualitativamente com base em linguagens e ações transdisciplinares. Aqui se tem um duplo desafio para o Direito: primeiro, perceber claramente a emergência das questões computacionais e de inteligência artificial; segundo, avaliar e normatizar esses avanços tecnológicos, que já não são futuros, mas se materializam gradativamente no presente.

## **Sobre os autores**

Alejandro Knaesel Arrabal é doutor em Direito Público pela Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil; professor titular e pesquisador dos programas de pós-graduação em Direito e em Administração da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau, SC, Brasil; professor do programa de graduação em Direito da FURB, Blumenau, SC, Brasil. E-mail: arrabal@furb.br

Marcos Antônio Mattedi é doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil; pós-doutor pelo Centre de Sociologie de l'Innovation, Paris, França; professor titular e pesquisador do programa de pós-graduação em Desenvolvimento Regional da Fundação Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC, Brasil. E-mail: mam@furb.br

Wilson Engelmman é doutor em Direito Público pela Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil; pós-doutor em Direito Público-Direitos Humanos pela Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, Espanha; professor titular e pesquisador do programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Unisinos, São Leopoldo, RS, Brasil; bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: wengelmann@unisinos.br

## Como citar este artigo

(ABNT)

ARRABAL, Alejandro Knaesel; MATTEDI, Marcos Antônio; ENGELMANN, Wilson. A performatividade da linguagem computacional e seu impacto na advocacia. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 41-54, jul./set. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p41](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p41)

(APA)

Arrabal, A. K., Mattedi, M. A., & Engelmann, W. (2021). A performatividade da linguagem computacional e seu impacto na advocacia. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(231), 41-54. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p41](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p41)

## Referências

ÁLVAREZ ÁLVAREZ, Juan J. *Aproximación crítica a la inteligencia artificial: claves filosóficas y prospectivas de futuro*. Madrid: Universidad Francisco de Vitoria, 2013. (Colección Diálogos).

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 1986.

ARAÚJO, Fernando. Inteligência artificial e possibilidades de emulação do raciocínio jurídico. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (coord.). *Inteligência artificial & direito*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 37-50. (Obras Coletivas).

AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. Edited by J. O. Urmson and Marina Sbisa. 2nd ed. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1975. (The William James Lectures, 1955).

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução de Floriano Souza Fernandes. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. (Coleção Antropologia, v. 5).

BEZERRA JUNIOR, Benilton. *O valor das diferenças em um mundo compartilhado, com Benilton Bezerra Jr. (íntegra)*. [S. l.]: Instituto CPFL, 11 ago. 2015. 1 vídeo (124 min). Disponível em: <https://vimeo.com/135981067>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M.; BIZUP, Joseph; FITZGERALD, William T. *The craft of research*. 4th ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2016. (Chicago Guides to Writing, Editing, and Publishing).

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020*. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282compilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. 2nd ed. Chichester, West Sussex: Wiley-Blackwell, 2010. (The Information Age: Economy, Society, and Culture, v. 1).

DEMO, Pedro. *A força sem força do melhor argumento: ensaio sobre “novas epistemologias virtuais”*. Brasília, DF: Ibict, 2010. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/959/1/For%20sem%20for%20a%20for%20a%20a.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DEUTSCHER, Guy. *O desenrolar da linguagem*. Tradução de Renato Basso e Guilherme Henrique May. Campinas: Mercado de Letras, 2014.

DI FELICE, Massimo; TORRES, Juliana Cutolo; YANAZE, Leandro Key Higuchi. *Redes digitais e sustentabilidade: as interações com o meio ambiente na era da informação*. São Paulo: Annablume, 2012. (Coleção ATOPOS. Série Ecosofia).

ECHEVERRÍA, Rafael. *Ontología del lenguaje*. 6. ed. Santiago, CL: J. C. Sáez, 2003.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência artificial e direito. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 149-178.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. *An introduction to empirical legal research*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014.

FERNANDES, Ana Maria da Rocha. *Inteligência artificial: noções gerais*. Florianópolis: VisualBooks, 2003.

FISCHER, Ernst. *A necessidade da arte*. Tradução de Leandro Konder. 7. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FLORÃO, Marcos. Como a computação cognitiva pode revolucionar a justiça brasileira. *Fonte: Tecnologia da Informação na Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 14, n. 17, p. 51-52, jul. 2017. Disponível em: [https://www.prodemge.gov.br/images/com\\_arismartbook/download/19/revista\\_17.pdf](https://www.prodemge.gov.br/images/com_arismartbook/download/19/revista_17.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

FLUSSER, Vilém. *Língua e realidade*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?*: sumário executivo da pesquisa quantitativa “Tecnologia, Profissões e Ensino Jurídico”. São Paulo: FGV Direito SP, CEPI, 2018a. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>. Acesso em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Escola de Direito de São Paulo. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação. *O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?*: sumário executivo da pesquisa qualitativa “Tecnologia, Profissões e Ensino Jurídico”. São Paulo: FGV Direito SP, CEPI, 2018b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. v. 2. (Coleção Pensamento Humano).

GONÇALVES, Wilson José. *Comunicação jurídica: perspectiva da semiótica*. Campo Grande: Ed. UCDB, 2002.

LANIER, Jaron. *Bem-vindo ao futuro: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSIG, Lawrence. *Code*. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LÉVY, Pierre. A esfera pública do século XXI. In: DI FELICE, Massimo; PEREIRA, Eliete; ROZA, Erick (org.). *Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação*. Campinas: Papirus, 2017. p. 29-38.

\_\_\_\_\_. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999a.

\_\_\_\_\_. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999b. (Coleção TRANS).

MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MCLUHAN, Marshall. *Understanding media: the extensions of man*. Berkeley: Gingko Press, 2013.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. (Proceso y Derecho).

NORTH, Douglass C. *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução n. 02/2015*. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

POSTMAN, Neil. *Technopoly: the surrender of culture to technology*. New York: Vintage Books, 1993.

RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada*. 4. ed. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2003.

REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o direito*. São Paulo: Almedina, 2020. (Coleção Monografias).

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, Ursula Rosa da. *A linguagem muda e o pensamento falante: sobre a filosofia da linguagem em Maurice Merleau-Ponty*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. (Filosofia, 19).

SROUR, Robert Henry. *Poder, cultura e ética nas organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1996.